RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000312-73.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Cintia Carolina Rodrigues das Neves e outro

## VISTOS.

CÍNTIA CAROLINA RODRIGUES DAS NEVES e CLAYTON JOSE DIAS JÚNIOR, qualificados a fls.35/36 e 41/43, respectivamente, foram denunciados como incursos no art.155, §4°, II e IV, do Código Penal, porque entre os dias 26 e 27 de novembro de 2012, em horário incerto, na Rua José Bonifácio, 2036, no interior do salão de beleza SMEPIL, centro, em São Carlos, previamente ajustados e agindo em unidade de conduta, com abuso de confiança, subtraíram, para eles um monitor de vídeo marca "LG", um notebook marca "Compaq", um cofre "Safe Plus", a quantia de R\$500,00 em dinheiro e diversas folhas de cheques assinadas e preenchidas, estando os bens avaliados em R\$800,00 conforme auto de exibição e apreensão a fls.14, auto de entrega a fls.16 e auto de avaliação a fls. 49, todos pertencentes à vítima Ariana Gatti Lopes.

Consta que Cíntia trabalhava o salão de beleza da ofendida e gozava da total confiança dela, possuindo as chaves da empresa e o segredo do alarme do local.

No dia dos fatos, ela e o réu, com tais facilidades, entraram no salão e praticaram a subtração, forjando um possível

arrombamento da porta, a fim de parecer que estranhos entraram no local.

Certo, no entanto, é que foi usada a chave e a

senha do alarme.

O monitor foi encontrado em poder do reu

Clayton.

Recebida a denúncia (fls.62), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.93).

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação (fls.111/113 e 159) e uma de defesa (fls.139), sendo os réus interrogados ao final (fls.175/176).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando a primariedade dos réus, a presença de duas qualificadoras, a atenuante da menoridade em relação a ambos, bem como a possibilidade de fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Clayton pediu o reconhecimento da inépcia da denúncia e a absolvição por falta de provas; Cíntia, o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, a aplicação do furto privilegiado-qualificado com fixação apenas da pena de multa, pena mínima, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

A inicial não é inepta, pois descreve, de forma suficiente, os fatos dos quais se defendem os réus, permitindo ampla defesa; apontou os réus como coautores de furto e descreveu a situação de cada um dos acusados, sendo Cíntia funcionária de confiança da vítima e Clayton o coautor do crime, cuja forma de execução foi descrita na denúncia.

A vítima Ariane (fls.111) confirmou que Cíntia era funcionária de confiança, trabalhava como recepcionista, tinha a chave do salão "para ligar e desligar o alarme", podendo abrir e fechar o local, o que basta para reconhecimento da qualificadora do abuso de confiança. Nesse particular, a ré era a única pessoa presente no local no momento do crime e isso revela a confiança nela depositada pelos patrões, que a deixavam só no estabelecimento comercial, clara prova da qualificadora.

Duas amigas da vítima lhe disseram ter recebidos cheques furtados de seu estabelecimento, afirmando que "quem passou os cheques para elas foram os réus".

Esclareceu que Cíntia lhe deu a notícia do furto, no dia seguinte ao acontecimento, como se nada tivesse a ver com o fato; esclareceu não ter havido arrombamento no imóvel e apontou Gabriela e Ana Paula como sendo as amigas da ré que lhe contaram sobre o ato praticado pelos denunciados.

O investigador Mauro (fls.112) conversou com "uma pessoa que estava na posse de cheques furtados (do estabelecimento vítima) e esta pessoa apontou Cíntia e o Clayton como as pessoas que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entregaram os cheques para elas"; acrescentou que o monitor subtraído foi encontrado na residência de Clayton, outra evidência de sua participação no delito.

Gabriela Ribeiro (fls.113) recebeu um cheque de Clayton e dele desconfiou. Disse ter recebido, então, um telefonema de Cíntia, dizendo-lhe para mentir e dizer que o cheque "era relativo a compra de produto de cabelo". Esclareceu que a ré lhe confessou ter pego o cheque no salão em que trabalhava, embora não o tivesse "furtado", semântica que, no caso, é irrelevante, pois não muda a natureza do fato.

A testemunha afirmou que Clayton lhe pediu para descontar o cheque em um banco e entregar o dinheiro para ele, outra conduta que revela a conduta dolosa do réu, pois ao utilizar terceiro para obter o proveito da infração, demonstrou que não agia de boa-fé.

O fato de Clayton procurar o funileiro e pintor Luis Carlos (fls.139) para que abrisse à força o cofre furtado, com uma lixadeira, também demonstra o dolo, pois não era esperado que pessoa de boa-fé assim agisse.

Ana Paula (fls.159), que acompanhou Clayton nesta ocasião, acrescentou ter Clayton mentido para ela ao dizer que o cofre era de uma avó dele, e que havia perdido a sua chave; depois de descobrir a mentira, a testemunha procurou o réu, que continuou "relutando" em dizer a verdade. E quando a revelou, a depoente foi à delegacia.

Mas não é só.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Cíntia (fls.175) confirmou que ela e o réu estiveram juntos no crime, tendo ela abrido a porta para ele praticar a subtração.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Embora diga que foi apenas o réu quem cometeu o delito, ela confessou saber previamente de sua intenção e, ainda, assim, colaborou, permitiu-lhe o ingresso no local e, com isso, tornou-se coautora. O dinheiro do furto seria destinado a pagar uma dívida que Clayton tinha para com a mãe de Cíntia: evidente, pois, o o interesse comum no delito, praticado em concurso de agentes que está bem configurado.

A ré confirmou que ambos saíram juntos da cena do crime, carregando os objetos num carro cuja propriedade não soube esclarecer.

A negativa de Clayton no interrogatório (fls.176) está isolada do restante das provas e não apresenta verossimilhança. Não há como crer, diante do acima analisado, que Cíntia tivesse furtado sozinha e ele, inocentemente, apenas tenha ajudado a arrombar o cofre, descontar os cheques e, de resto, ficar com um monitor subtraído.

As mensagens de celular (fls.18/34) não alteram a conclusão trazida pela prova colhida sob o contraditório, nem se vê razão para que Cíntia mentisse sobre a participação de seu amigo Clayton no evento.

Destarte, a condenação de ambos é de rigor, observando-se que são primários e de bons antecedentes, beneficiados pela atenuante da menoridade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O valor dos bens subtraídos (R\$800,00) ultrapassava (e ainda ultrapassa) o do salário mínimo, afastando a possibilidade do reconhecimento do furto qualificado-privilegiado, pois não se crime de pequeno valor.

A existência de duas qualificadoras, por si só, não autoriza o aumento da pena-base, quando não evidenciada circunstância que revele maior gravidade da infração, não se adotando o critério objetivo do número de qualificadoras para determinar a referida elevação.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Cíntia Carolina Rodrigues das Neves e Clayton José Dias Junior como incursos no art.155, §4°, II (abuso de confiança) e IV (concurso de agentes), c.c. art.65, I, todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando serem os réus primários e de bons antecedentes, fixo, para cada um deles, a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade de ambos, que não pode trazer as sanções abaixo do mínimo.

Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> as penas privativas de liberdade e fixo, <u>para cada um os réus</u>: a) uma de <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de

entidade com destinação social na Comarca de São Carlos e b) uma de <u>multa</u>, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Os réus poderão apelar em liberdade.

Coloque-se tarja azul nos autos (réus menores

de vinte e um anos)

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de outubro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA